



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ausência de disciplina normativa, fluxo regimental, análise técnica e transparência ativa compromete a rastreabilidade da emenda desde sua origem legislativa, fragiliza o controle social e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle; CONSIDERANDO que a separação dos Poderes não impede a atuação recomendatória do Ministério Público para induzir o cumprimento de deveres constitucionais de transparência, publicidade, legalidade e moralidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor HILTOM SILVA MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Senador La Rocque/MA, que:

1 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça plano de ação para adequação do processo legislativo orçamentário relativo às emendas parlamentares, com cronograma, responsáveis e medidas administrativas ou legislativas necessárias.

2 – Adote as providências administrativas e legislativas cabíveis para disciplinar, em ato normativo próprio, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara ou em resolução específica, conforme a técnica normativa adequada, a formulação, apresentação, tramitação, análise, aprovação, publicidade e acompanhamento das emendas parlamentares municipais.

3 – Faça constar da regulamentação, no mínimo: a) prazos para apresentação das emendas; b) identificação do vereador proponente; c) objeto; d) justificativa; e) valor; f) unidade ou órgão executor; g) beneficiário ou localidade beneficiada, quando possível; h) compatibilidade com PPA, LDO, LOA e planos setoriais; i) limites fiscais; j) vedação a emendas genéricas ou sem objeto determinado; k) regras de publicidade; l) forma de encaminhamento ao Poder Executivo; m) mecanismos de acompanhamento da execução.

4 – Institua procedimento de análise técnica prévia das propostas de emenda quanto à compatibilidade com PPA, LDO, LOA, planos setoriais, limites fiscais, normas de responsabilidade fiscal e viabilidade de execução, indicando o setor, comissão ou servidor responsável por tal análise, sem prejuízo da competência deliberativa dos Vereadores.

5 – Disponibilize, no Portal da Câmara Municipal ou em seção integrada com o Portal da Transparência Municipal, espaço específico destinado às emendas parlamentares, contendo, no mínimo, identificação do vereador proponente, número ou código da emenda, exercício, objeto, justificativa, valor, beneficiário ou localidade, tramitação, documentos de análise técnica, deliberação, aprovação, encaminhamento ao Executivo e, quando disponível, dados de execução.

6 – Garanta que as informações sejam disponibilizadas em linguagem simples, de fácil acesso, com possibilidade de download em formato aberto e filtros por vereador, exercício, área temática, valor, objeto, localidade e situação de tramitação.

7 – Enquanto não houver adequação normativa mínima, abstenha-se de encaminhar ao Poder Executivo emendas parlamentares municipais sem identificação formal do proponente, objeto determinado, valor, justificativa, indicação de compatibilidade orçamentária e documentação mínima que permita rastreabilidade e controle.

8 – Encaminhe ao Poder Executivo, quando da aprovação de emendas parlamentares, dados completos que permitam a rastreabilidade da origem da indicação legislativa, inclusive nome do parlamentar, número/código da emenda, objeto, valor, justificativa, localidade, beneficiário, documentos de análise e ato de aprovação.

9 – Comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento inicial desta Recomendação, mediante envio do plano de ação, atos administrativos adotados, minutas normativas eventualmente elaboradas, links e capturas de tela da seção de transparência, se já implementada. 10 – Após eventual aprovação de alteração regimental, resolução ou outro ato normativo, encaminhe cópia integral a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação ou promulgação.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de outras providências legais voltadas à tutela da transparência, da legalidade e do patrimônio público.

Determino, por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que encaminhe cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao destinatário, para conhecimento e providências, preferencialmente de forma pessoal, via oficial executor de mandados, sem prejuízo de remessa por e-mail institucional ou outro meio idôneo;

2 – Ao Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, para ciência e eventual adoção de providências integradas;

3 – Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência;

4 – Ao CAO-Proad/MPMA, para ciência;

5 – À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA, para publicação no site da Instituição, se for o caso.

Senador La Rocque/MA, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 18:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

Recomendação nº 2/2026 - PJSER

Referência: PA nº 000070-002/2026

RECOMENDAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever de disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 consagra a publicidade como regra, impondo ao Poder Público o dever de promover transparência ativa de informações de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, impõe ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 854, fixou parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle para as emendas parlamentares, com reflexos no modelo a ser observado por Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 82/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão estabelece normas destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA, devem constar, em meio eletrônico de acesso público, informações como identificação do parlamentar proponente, código da emenda, objeto, plano de trabalho, metas, finalidade, valor, órgão ou entidade executora ou beneficiária, localidade beneficiada, cronograma físico-financeiro, dados completos da execução da despesa e instrumentos jurídicos celebrados;

CONSIDERANDO que a mesma Instrução Normativa prevê que os Poderes Executivos Municipais devem adaptar sistemas eletrônicos de orçamento e finanças, garantir dados em formato aberto, permitir consulta pública, download e reutilização das informações e designar unidade responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 000070-002/2026, instaurado para acompanhar e fiscalizar a adequação dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Senador La Rocque aos parâmetros de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que, em resposta à Requisição Ministerial nº 4/2026 - PJSER, o Município informou a existência de emendas parlamentares federais nos exercícios de 2024 e 2025, bem como previsão para 2026, indicando valores, parlamentares, objetos e status genérico de execução;

CONSIDERANDO que a resposta municipal, embora tenha indicado dados básicos, não apresentou de forma individualizada toda a documentação necessária à demonstração da rastreabilidade completa dos recursos, desde a indicação parlamentar até o beneficiário final e a execução física e financeira;

CONSIDERANDO que a afirmação genérica de existência de plano de trabalho, análise técnica prévia, submissão ao Conselho Municipal de Saúde "quando cabível", rastreabilidade via SIAFIC e transparência ativa no Portal da Transparência não substitui a comprovação documental exigida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que os recibos ePCA juntados aos autos não demonstram, isoladamente, a comprovação específica de conformidade do Município com o art. 163-A da Constituição Federal, com a ADPF 854 e com a Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA quanto às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a certidão da Secretaria desta Promotoria de Justiça apontou que o Portal da Transparência Municipal possui seção própria, porém com dados apenas parciais, inexistência de dados publicados na seção Emendas Pix, ausência de documentação comprobatória, inexistência de data de última atualização e ausência de download em formato aberto;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem condição indispensável para o controle social, o controle externo e a atuação preventiva do Ministério Público na defesa do patrimônio público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor BARTOLOMEU GOMES ALVES, Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, que:

1 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implemente ou adequue, no Portal da Transparência Municipal, seção específica, de fácil acesso e sem exigência de cadastro, destinada exclusivamente à divulgação das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, inclusive emendas especiais/"emendas Pix", com indicação expressa da data da última atualização.

2 – Na seção mencionada no item anterior, disponibilize, para cada emenda parlamentar, no mínimo: a) exercício; b) origem federal, estadual ou municipal; c) modalidade de transferência; d) parlamentar proponente; e) número, código ou identificador da emenda; f) objeto; g) finalidade; h) valor previsto, recebido, empenhado, liquidado e pago; i) órgão ou unidade executora; j) beneficiário final, com CPF/CNPJ quando juridicamente possível; k) localidade beneficiada; l) processo administrativo correspondente; m) plano de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

trabalho; n) cronograma físico-financeiro; o) metas físicas previstas e executadas; p) contratos, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos equivalentes; q) notas fiscais, medições, recibos, relatórios de execução e demais documentos comprobatórios; r) situação atual da execução.

3 – Disponibilize os dados em formato aberto, com possibilidade de download e reutilização, bem como filtros de consulta por parlamentar, ano, origem, modalidade, área temática, órgão executor, beneficiário, objeto, localidade e situação da execução.

4 – Adote procedimento administrativo formal e padronizado para recebimento, registro, análise, execução, controle e prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares, com autuação individualizada ou identificação inequívoca de cada emenda e de todos os atos praticados para sua execução.

5 – Faça constar, antes da execução de cada emenda, plano de trabalho com conteúdo mínimo suficiente para controle, contendo objeto, justificativa, metas, etapas, cronograma, estimativa de custos, fonte dos recursos, unidade executora, beneficiários, localidade, indicadores de execução e forma de prestação de contas.

6 – Institua fluxo de análise técnica prévia quanto à viabilidade de execução e à compatibilidade da emenda com o PPA, LDO, LOA, planos setoriais, limites fiscais, regras de contratação pública, legislação do SUS, quando aplicável, e demais normas incidentes.

7 – Quando a emenda se relacionar à área da saúde, submeta o plano de aplicação, quando cabível, às instâncias de governança do SUS, notadamente ao Conselho Municipal de Saúde, juntando ao procedimento respectivo atas, resoluções, pareceres ou documentos equivalentes.

8 – Quando houver destinação de recursos à organizações da sociedade civil, observe integralmente a Lei nº 13.019/2014, assegurando seleção, formalização, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas, com publicidade dos instrumentos celebrados e de seus documentos de execução.

9 – Designe formalmente unidade ou servidor responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares, cabendo-lhe manter o portal atualizado, consolidar dados, responder a solicitações dos órgãos de controle e garantir a rastreabilidade integral dos recursos.

10 – Adote, no SIAFIC ou em sistema equivalente, mecanismos que permitam o registro e a identificação contábil e orçamentária de cada emenda, com rastreabilidade desde o recebimento até a aplicação final, evitando contas intermediárias, contas de passagem, pagamentos sem identificação ou movimentações que dificultem o controle.

11 – Antes de iniciar ou prosseguir com a execução das emendas previstas para o exercício de 2026, assegure a prévia conformidade do portal e dos fluxos de rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, da ADPF 854 e da Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA.

12 – No prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, de forma individualizada, a documentação comprobatória das emendas indicadas no Ofício nº 037/2026, inclusive processos administrativos, planos de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, contratos, notas fiscais, medições, relatórios, documentos de controle interno e prestação de contas.

13 – No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, esclareça eventual divergência entre as informações prestadas no Ofício nº 037/2026 e os dados constantes do Portal da Transparência, especialmente quanto aos parlamentares, valores, exercícios, objetos, status de execução e registros com execução financeira zerada.

14 – Comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento integral desta Recomendação, mediante envio dos links, capturas de tela, atos administrativos, designação da unidade responsável, fluxos internos, planilha consolidada das emendas e demais documentos comprobatórios.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de inquérito civil, celebração ou execução de termo de ajustamento de conduta, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, requisição de auditoria, ajuizamento de ação civil pública e apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras providências legais.

Determino, por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que encaminhe cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao destinatário, para conhecimento e providências, preferencialmente de forma pessoal, via oficial executor de mandados, sem prejuízo de remessa por e-mail institucional ou outro meio idôneo;

2 – À Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, para ciência;

3 – Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência;

4 – Ao CAO-Proad/MPMA, para ciência;

5 – À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA, para publicação no site da Instituição, se for o caso.

Senador La Rocque/MA, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 18:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.